



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 110 /2014

2ª SESSÃO ORDINÁRIA de 8.1.2014

PROCESSO Nº: 1/2024/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/20105774

RECORRENTE: PSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: WILLIAN PINHEIRO E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PARA EMPRESAS INATIVAS. Infringências aos arts. 92, 170, inciso II alínea "i" do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "k" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Emitir nota fiscal para contribuinte inativo consiste de hipótese infracional de escopo concreto, cuja materialidade não enseja expender exegese jurídico-normativa. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminares de nulidade nele arguidas afastadas. Autuação julgada procedente, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação inserta na peça de lançamento, reporta-se ao ato infracional emitir nota fiscal para contribuintes inativos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, no decorrer do exercício de 2008, operações que remontam à quantia de R\$ 85.246,50.

Para os efeitos de robustecer a acusação, o autuante listou as notas fiscais objeto da autuação e anexou cópia.

Em sede de impugnação, a autuada argui a nulidade do feito por falta de clareza na narração dos fatos, da capitulação legal e penalidade cabível, fatos que teria ofendido ao disposto no artigo 142 do CTN.

Aduz que a redação é confusa, pois não sabe se a acusação de nota fiscal inidônea é por baixa no CGF dos destinatários ou por prazo de validade vencida e que as operações são de prestação de serviço, sem incidência do imposto, que os estabelecimentos existem fisicamente e que houve retorno por meio de nota fiscal.

No mérito, alega que a autuação foi imotivada e despropositada, ferindo o artigo 5º da CF/88, pois não houve um levantamento específico de forma analítica, com informações e documentos, para uma perfeita conclusão da verdade material. Reitera que houve remessa e retorno, cujas notas fiscais estão escrituradas e são idôneas.

Ao final, requer a nulidade ou a insubsistência da autuação.

Em primeira instância, afirma que a empresa destinatária das mercadorias fora baixada de ofício em 13.6.2007 e as notas fiscais foram emitidas no exercício de 2008.

Fundamenta sua decisão nas disposições do artigo 92 e § 1º, assim como no artigo 829 ambos do Decreto nº 24.569/97. Após afastar as preliminares de nulidades suscitadas, anuir com a penalidade sugerida, decide pela procedência da autuação.

Em grau de recurso voluntário, contesta a decisão de primeira instância, com esteio no argumento que teria sido reconhecida a insubsistência do auto de infração e que não há vinculação dos fatos descritos com a suposta infração, nem remessa de mercadoria, pois estas retornaram, portanto, não estavam em situação fiscal irregular, o que não justifica a aplicação de uma pena da ordem de 20% sobre as operações.

Transcreve os artigo 97, 98 e 99 da Lei nº 12.670/96, versam sobre o

 2

assunto, doutrina de Luis Henrique Barros de Arruda e ementa de decisão de improcedência deste Conat em matéria semelhante.

Em conclusão reitera os pedidos de nulidade ou insubsistência da acusação.

A Consultoria Tributária refuta todas as nulidades e alegações, fundamentados nos dispositivos normativos de regência da matéria e acolhe a decisão de primeiro grau, termos em que opina pelo conhecimento do recurso voluntário, para que lhe seja negado provimento e que se mantenha a decisão singular, com esteio no princípio da especificidade, que não permite a aplicação de outra penalidade ao caso, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

A matéria discutida nos presentes autos é de clareza e objetividade meridiana e tem seus fundamentos pautados em premissas lógico-rationais, haja vista que sociedade empresária cujo número de inscrição esteja inativo no sistema de cadastro de contribuintes, admite aferir-lhe a presunção legal de que não esteja no exercício de suas atividades ou, se estiver, o exerce de forma irregular, hipótese que enseja ser denunciada, para os efeitos de apuração de responsabilidades inclusive.

A concretude dessa hipótese é tal evidência, que a recorrente não contesta o fato apontado como infracional, visto que as alegações impugnatórias e recursais limitam-se à busca de presumíveis erros de forma, a exemplo da falta de clareza no relato da infração, ausência de motivação ou eventual inobservância de requisitos no ato de lançamento, como não haver indicado os dispositivos legais infringidos e da pena aplicável, argumentos infundados, posto que a pena de lançamento não padece de nenhum desses vícios.

É noção elementar, que dispensa digressões a respeito, falar-se da obrigatória necessidade das pessoas que pratiquem atos relacionados com o ICMS, independentemente da incidência dele ou não, obter e manter o registro



no sistema de cadastro de contribuinte, no Ceará denominado de Cadastro Geral da Fazenda – CGF, pelas razões que se passa a declinar, à vista de tese erigida pela recorrente, segundo a qual, por se tratar de operações que destinavam mercadorias para os fins industrialização, não estariam alcançadas por essa obrigatoriedade, sob o fulcro que explora a atividade industrial de confecções e remetera as mercadorias para facção, cujas notas fiscais de saída e retorno estaria regularmente escrituradas.

Nessa vertente, calha frisar, em primeiro plano, que empresas prestadoras de serviços industriais para contribuintes do ICMS, não estão dispensadas da inscrição no CGF, a teor do disposto no inciso I do § 2º do artigo 702 do Decreto nº 24.569/97, que tem a seguinte redação:

§ 2º O estabelecimento industrializador deverá:

I – emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, contendo, além das exigências prevista na legislação, nome, endereço e número de inscrição estadual e no CNPJ, ...

Um número de inscrição inativo no CGF, implica dizer inabilitação do detentor para qualquer fins, especialmente para emissão de documento fiscal, haja vista que, na consumação do evento baixa cadastral, seja a pedido ou de ofício, as notas fiscais não utilizadas são declaradas inidôneas, por conseguinte destituídas de efeitos jurídicos para validar operações.

Diante desse cenário, vê-se o descabimento que assentou a recorrente, ao afirmar que a remessa e retorno das mercadorias se deram por meio de notas fiscais e reclamar que o autuante não verificou as entradas provenientes da industrialização. Caso houvesse sido adotada essa medida, se verdadeira a informação da recorrente, outra infração teria sido detectada – escrituração de nota fiscal emitida por contribuinte inativo no CGF -, posto que a destinatária fora baixada de ofício em 13 de junho de 2007 e as notas fiscal a ela destinadas datam do exercício de 2008, porquanto, desqualificada para esse mister.

Nesse diapasão, vê-se consubstanciado o completo despropósito e falta de substância jurídica dos argumentos da recorrente, os quais denotam categórica imprestabilidade para os efeitos de desconstituição do lançamento, motivo por que, insubsistente se configura a nulidade arguida nessa órbita.



De acrescentar que, o fato de as notas fiscais estarem grafadas com todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, não as torna válidas, ante a constatação de especto que, por sua natureza, impedia sua emissão, independente do cometimento de eventuais erros de forma ou não.

O tipo infracional claramente denunciado na peça de lançamento, tem capitulação legal sancionatória próprio, na dicção da alínea "k" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670, nos termos que se seguem:

Art. 123. As infrações à legislação tributária sujeitam o infratos às seguintes penalidades, sem prejuízo ao pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação ou escrituração

(...)

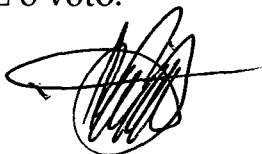
k) entregar, **remeter**, transportar ou receber mercadorias **destinadas a contribuintes baixados** do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (grifamos)

Nesse contexto, impõe aduzir que, o termo **remessa** não fez menção a nenhum hipótese excludente, portanto, aplica-se no sentido lato senso, isto é, açambarca qualquer tipo de saída, ainda que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente. (grifamos)

Enfim, demonstrada está a materialidade da acusação inserta na inicial, pelo que se conclui em acatar as razões e fundamentos da decisão singular e do parecer da Consultoria Tributária, com o qual anuiu o representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar procedente a autuação, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO..... R\$ 85.246,50
 MULTA:..... R\$ 17.049,30
 TOTAL:..... R\$ 17.049,30

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: PSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitada. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Maria Lyneide Serpa Gomes
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO